



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER RELATIVO AO PROJETO DE
DECRETO-LEI QUE ALTERA O REGIME JURÍDICO DA
INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DESTINADOS À VENDA
OU EXIBIÇÃO PRODUTOS RELACIONADOS COM A ATIVIDADE
SEXUAL, CONFORMANDO-O COM A DIRETIVA N.º
2006/123/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006 – MEE – (REG. DL 247/2012)

PONTA DELGADA, 30 DE MAIO DE 2012

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	2225 Proc. Nº 08.06
Data:	01/05/12 Nº 214/LX



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

A Comissão de Economia reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada, e por videoconferência a partir de Angra do Heroísmo, no dia 30 de maio de 2012, a fim de analisar e dar parecer ao Projeto de Decreto-lei que altera o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais destinados à venda ou exibição de produtos relacionados com a atividade sexual, conformando-o com a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006 – MEE – (Reg. DL 247/2012)

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

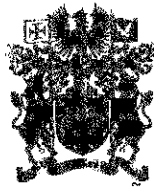
CAPÍTULO II

APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

O presente projeto de decreto-lei visa aprovar – conforme dispõe o n.º 1 do artigo 1.º – “o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais destinados à venda e exibição de produtos de conteúdo pornográfico ou obsceno, designados por estabelecimentos *sex shop*, bem como as regras específicas a obedecer na venda destes produtos, conformando-o com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho.

Acrescentando o n.º 2 do projeto que este visa, ainda, alterar “o Decreto-Lei n.º 254/76, de 7 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 653/76, de 31 de julho, que



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

estabelece medidas relativas à publicação e comercialização de objetos e meios de comunicação social de conteúdo pornográfico”.

O Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativa aos serviços no mercado interno, estabelecendo os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e o exercício à atividade de serviços, agilizando os seus regimes jurídicos, bem como os procedimentos e requisitos de autorização.

Na sequência dos princípios consagrados no diploma supra, o projeto ora em apreciação destina-se, em concreto, a:

- Adequar o regime de licenciamento dos estabelecimentos de exposição e venda de produtos de conteúdo pornográfico ou obsceno, instituído pelo Decreto-Lei n.º 647/76, de 31 de julho, alterado pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho;
- Proteger os menores do acesso a conteúdos e produtos exclusivamente destinados a adulto;
- Substituir o regime de licenciamento dos estabelecimentos designados por *sex shops*, tendo conta o regime do “licenciamento zero”, por um regime de mera comunicação prévia, responsabilizando-se os agentes económicos pelo cumprimento dos requisitos a que deve obedecer a instalação deste tipo de estabelecimentos;
- Estabelecer, tendo em conta a evolução nas formas de venda e distribuição, as regras a cumprir quando utilizados métodos de venda à distância, ao domicílio ou quando aquela se efetiva através da realização de eventos especializados deste tipo de produtos.

Assim, prevê-se (cf. artigo 5.º) a revogação do Decreto-Lei n.º 647/76, de 31 de julho, alterado pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

Atendendo ao objeto da iniciativa em apreciação, importa referir que a Região Autónoma dos Açores, no exercício das competências que lhe são constitucionais e estatutariamente reconhecidas, aprovou legislação própria sobre a matéria aqui em apreço, designadamente:

- a) O Decreto Regional n.º 4/81/A, de 15 de abril, que estabelece normas relativas aos filmes pornográficos;
- b) Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2010/A, de 18 de outubro, que estabelece a orgânica da Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social, na qual constam as competências da Inspeção Regional de Atividades Económicas (IRAE), a quem compete “Prosseguir na Região com as competências cometidas à ASAE, exceto as que lhe digam respeito enquanto entidade nacional, e com competências atribuídas a outros organismos públicos de carácter regional” (cf. alínea f) do n.º 1 do artigo 58.º).

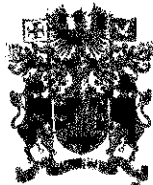
Assim sendo, impõe-se aqui mencionar o princípio da supletividade (cf. artigo 15.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores), o qual dispõe que em matérias não reservadas aos órgãos de soberania aplica-se (caso exista) a legislação regional, pelo que o diploma aqui em apreço tem aplicação parcial na Região Autónoma dos Açores, uma vez que existe legislação regional própria sobre a mesma matéria.

b) Na especialidade

Para a especialidade, a Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte:

Propor a eliminação do artigo 12.º (“**Aplicação às Regiões Autónomas**”), atendendo a que:

- i. A aplicação do presente projeto de decreto-lei nas Regiões Autónomas decorrerá de forma automática no que respeita a



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

matéria da reserva dos órgãos de soberania, não necessitando por isso de qualquer normativo para o efeito;

- ii. Quanto a matéria não reservada aos órgãos de soberania, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional;
- iii. Assim, atendendo a que a Região tem competências sobre matérias constantes do projeto em apreciação, conclui-se que tal significa que se torna redundante o teor do normativo referido no artigo 12.º do projeto.

CAPÍTULO III

CONCLUSÕES E PARECER

Face ao supra exposto, a Comissão de Economia deliberou, por **unanimidade**, **nada ter a opor** à presente iniciativa, tendo em consideração as propostas de alteração mencionadas na análise à especialidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Ponta Delgada, 30 de Maio de 2012

O Relator

(Duarte Moreira)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

O Presidente da Comissão

(José de Sousa Rego)